

DECISÃO Nº SEI-116/2023

EMENTA: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de arguição de suspeição/afastamento aviada pela Chapa 2 -VALORIZAÇÃO MÉDICA contra CRE-RJ, na qual narra diversos atos e lances decisórios que teriam sido exarados em seu prejuízo e/ou em benefício da Chapa 1 - CREMERJ DOS MÉDICOS, os quais, na sua visão, teriam quebrado a isonomia da disputa eleitoral.

A alegada parcialidade da CRE, em suma, estaria materializada:

- em decisões que lhe foram desfavoráveis mas revertidas pela CNE;
- pelo tratamento rigoroso que foi dispensado à sua documentação de inscrição e, por outro lado, benevolente à documentação apresentada pela Chapa 1, a qual já deu ensejo à impugnação, ainda não julgada pela CRE;
- que foi advertida por regular visita a Hospital público, sendo que nenhuma consequência foi aplicada à Chapa 1, praticante de conduta semelhante. Nesse caso, ainda há recurso a ser julgado pela CNE;
- que a CRE tem acatado uma infinidade de representações da Chapa 1 contra a Chapa 2, praticando verdadeira censura, "como no caso do assédio", e no caso da reportagem televisiva contra a exposição do CREMERJ a fraudadores das inscrições nos CRMs. Tais matérias, segundo relata, também foram objeto de recurso à CNE:
- que foi sumariamente excluída da disputa eleitoral após a renúncia do candidato Pedro Archer. E, na sequência, tomou conhecimento de aliança política entre tal candidato e o dr. Luizinho, suposto apoiador da Chapa 1, conforme prints anexos;
- que também tomou conhecimento de aliança política, nas eleições proporcionais gerais de 2022, entre o referido dr. Luizinho e a dra. Edna Queiroz, presidente da CRE (candidatos a dep. Federal e Estadual, respectivamente), conforme prints anexos;

- que houve renúncia de membro da CRE em 25.07.2023, mas somente comunicada às chapas em 03.08.2023;
 - que, dessa maneira, sobrará no pleito apenas a Chapa 1;

Pede, ao fim, o afastamento imediato da CRE, com urgente designação de nova CRE, a fim de se restabelecer a isonomia no certame.

É o relatório.

- Da Decisão

Não merece prosperar a pretensão apresentada.

Conforme relatado acima, grande parte dos atos tidos pela representante como ilustrativos de parcialidade na condução do processo eleitoral são de cunho decisório, exarados em demandas específicas, e que já foram ou serão submetidos ao juízo recursal desta CNE.

Conforme DECISÃO Nº SEI-49/2023, eventual desacerto de decisões, em si, não configuram atos anti-isonômicos . A parte poderá expressar sua discordância com relação à fundamentação eventualmente lançada na via recursal, ou até mesmo pugnar pela nulidade de decisões eventualmente carentes de fundamentação.

Sobrariam, na presente análise, apenas examinar se a alegada aliança política, nas eleições proporcionais gerais de 2022, entre o referido dr. Luizinho e a dra. Edna Queiroz, presidente da CRE, poderia ser enquadrada nas hipóteses legais de suspeição.

As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145, do CPC (aplicação subsidiária ao processo eleitoral):

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para

atender às despesas do litígio;

- III quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

À luz do dispositivo acima, tem-se que eventual aliança política pretérita entre suposto apoiador de uma das chapas e a presidente da CRE não configura

estado de suspeição, sobretudo porque a chapa suscitante não trouxe nenhuma comprovação de que tal aliança tenha tido por base, ou gerado, amizade íntima entre os referidos médicos, ou mesmo que tal condição tenha implicado interesse da Presidente da CRE no julgamento dos expedientes.

Os estados de suspeição demandam prova pela parte que os alega. Em abono, cita-se:

[...]

2. Todavia, inexiste lastro probatório mínimo de que o excepto seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, ou interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das

partes (art. 145, I e IV, do CPC/2015).

[...]

(TSE - RESPE: 1892320166140000 Belém/PA 30522017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento:

18/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2018 - Página 20-22)

A comunicação de renúncia de membro da CRE, para as chapas (no plural, como dito na própria peça em análise), no dia 03.08.2023, também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspeição. Aliás, nem mesmo se relaciona com a ideia de quebra de isonomia.

Improcede, assim, o pleito formulado.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela Chapa 02.

"[...]Eventuais erros de julgamento não implicam o reconhecimento de parcialidade do julgador, o que, de resto, não restou comprovado no presente expediente".



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues**, **Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 06:21, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022</u>, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0333338** e o código CRC **44EA369C**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul | CEP 70390-150 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004854-2 | data de inclusão: 07/08/2023

^[1] DECISÃO SEI-49/2023